



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes em postos de abastecimentos próprio, de forma contínua e fracionada, com vista ao atendimento das necessidades do Município de Tomé-Açu e seus respectivos Fundos Municipais.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO.
PARECER JURÍDICO. ANÁLISE PRÉVIA.
MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Trata-se o presente de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Assessoria Jurídica acerca da legalidade da minuta do edital e anexos, referente ao processo licitatório nº. 9/2021-0305001 a ser realizado na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço por Item, tendo como objeto – “Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes em postos de abastecimentos próprio, de forma contínua e fracionada, com vista ao atendimento das necessidades do Município de Tomé-Açu e seus respectivos Fundos Municipais”.

Todavia, insta esclarecer que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38¹ da Lei nº. 8.666/1993, ainda em vigor, sendo para

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

1. O ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

2. Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.²

3. Definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

4. A Lei 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

5. O pregão eletrônico regulamentado pelo Decreto nº. 10.024/2020, disciplina que:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 5º - O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

6. Assim, pode se dizer que o pregão é a uma modalidade de licitação que pode ser utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação. Desta feita, o fator que define a possibilidade de utilização da modalidade pregão é a natureza do objeto da contratação, qual seja, “aquisição de bens e serviços comuns”, e não o valor do contrato.

7. No tocante à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão, a Lei de Licitações nº. 8.666/93, em seu art. 15 dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

§1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

8. Na intenção de regulamentar o dispositivo legal supracitado, o Decreto nº. 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

9. Isto posto, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, está instruído até a presente análise com a autorização para a abertura do processo administrativo, bem como o mesmo encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação do objeto da licitação, a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, designação do pregoeiro e equipe de apoio o edital e seus respectivos anexos, atendo assim os preceitos do *caput* do art. 38, da Lei 8.666/93.

10. Observa-se que objeto da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto no inciso II do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

11. No que tange a minuta do edital, nota-se no que no preâmbulo consta campo para descrever o número de ordem em série anual, a interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, a indicação da legislação pertinente que fundamentará o ato, bem como o local, dia e hora para a realização da sessão pública, conforme exige o art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

12. Observa-se ainda na minuta do edital que o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; campo para descrever o valor estimado da pretensa aquisição; contém a indicação da dotação orçamentaria; descreve as responsabilidades da autoridade máxima do Ente Municipal; dispõe sobre a sobre a designação do pregoeiro e suas atribuições; informa os locais de publicação do edital e seus anexos para os interessados, inclusive no caso de modificação do edital; estabelece os prazos para pedido de esclarecimentos e pedido de impugnação ao edital; condições para participação e forma de credenciamento dos representantes das empresas licitantes; forma de preenchimento da proposta eletrônica; modo de apresentação das propostas e documentos de habilitação; forma de abertura da sessão pública; destaca como ocorrerá a disputa e a etapa de lances; critérios de participação de Micro Empresas e empresas de pequeno porte; define como dará o julgamento da proposta vencedora; elenca a documentação obrigatória para a habilitação dos licitantes, bem como o prazo para o encaminhamento da documentação da proposta; prazo e condições para apresentação do recurso administrativo; forma de adjudicação e homologação; fixa o prazo de validade da ata; destaca as obrigações da licitante vencedora; prazo e condições para o pagamento do objeto; sanções para o caso de



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

inadimplemento e outras especificações ou peculiaridades da licitação, atendendo assim aos preceitos do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, bem como do art. 3º, inciso I e art. 4º, inciso III, da lei 10.520/02, no que tange a composição do edital.

13. Cabe alertar que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados, em cumprimento ao § 1º, do art. 40 da Lei 8666/93.

14. No tocante a análise do anexo I da Minuta do Edital, denominado Termo de Referência, o art. 3º do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

15. O presente termo dispõe sobre o objeto de forma precisa e clara de modo a não dar margem a frustração da competição, bem como de sua realização, além de apresentar justificativa para a contratação pretendida, estabelece o prazo, o local e condições do fornecimento do objeto; obrigações das partes; forma e prazo de pagamento; imposição de sanções administrativas e demais particularidades que se fazem necessário para formalização de um termo de referência, conforme exige o dispositivo legal acima.

16. Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, nos termos da legislação pertinente.

17. Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

18. De acordo com o Parágrafo Único do art. 2º, da Lei nº. 8.666/93 - *“considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”*.

19. O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as sanções aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras, e em conformidade com os termos da licitação.



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

20. A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

21. No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

- Preâmbulo: constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado e informações sobre a modalidade de licitação utilizada, e legislação que fundamentará o ato;

- Cláusula 1ª: descreve o objeto que se pretende contratar;

- Cláusula 2ª: apresenta o valor total da contratação;



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

- Cláusula 3ª: destaca a legislação que dará amparo legal a contratação;
- Cláusula 4ª: dispõe sobre o prazo, local e condições de fornecimento do objeto;
- Cláusula 5ª: estabelece o prazo de vigência do instrumento contratual;
- Cláusula 6ª: destaca as obrigações da parte Contratante;
- Cláusula 7ª: elenca as obrigações da parte Contratada;
- Cláusula 8ª: discrimina as obrigações sociais, comerciais e fiscais da Contratada;
- Cláusula 9ª: dispõe sobre algumas obrigações gerais da Contratada;
- Cláusula 10ª: discrimina critérios para a fiscalização do contrato;
- Cláusula 11ª: elenca a autoridade responsável por atestar das notas correspondentes ao fornecimento do objeto;
- Cláusula 12ª: relaciona a dotação orçamentaria que custeará a despesa oriunda do contrato;
- Cláusula 13ª: estabelece prazo e critérios para o pagamento das despesas oriunda do contrato;
- Cláusula 14ª: destaca as hipóteses de alteração contratual com base no art. 65 da Lei 8666/93.
- Cláusula 15ª: estabelece o percentual para acréscimos e/ou supressões;
- Cláusula 16ª: dispõe sobre as penalidades administrativas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas.
- Cláusula 17ª: elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes, conforme os arts. 77 a 80 da Lei nº. 8.666/93.
- Cláusula 18ª: dispõe sobre a vinculação do futuro contrato aos termos do edital e da proposta da contratada;
- Cláusula 19ª: trata sobre a necessidade de publicação;
- Cláusula 20ª: discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.



MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

22. Por fim, observa-se que a referida minuta está em conformidade com o que determina o artigo acima citado, visto que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a sua formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração do pretense contrato.

23. Em face do exposto, considerando que as minutas ora analisadas cumpriram os principais requisitos exigidos pela Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 10.024/20 e demais legislações pertinentes, quanto a regularidade de sua formalização, esta Assessoria não vislumbra óbice a sua aprovação.

24. É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 05 de maio de 2021.

Vanessa Watras Rebêlo

Assessora Jurídica

OAB/PA nº. 24956